

A. I. Nº - 123735.0020/18-0
AUTUADO - BRÁULIO GUIMARÃES COTTA
AUTUANTE - DALVACI PEREIRA MELO BARROS
ORIGEM - IIINFAZ ITABUNA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 06/08/2019

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0090-04/19

EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Autuado comprovou ser indevida parte da exigência fiscal. Autuante, após revisão levada a efeito, acolheu os argumentos defensivos e propôs a redução do lançamento, o que foi aceito por esta Junta de Julgamento. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe teve sua expedição ocorrida em 28/06/2018 para reclamar crédito tributário na ordem de R\$49.635,49, mais multa de 60%, em face da seguinte acusação: “*Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado*”.

Regularmente cientificado do lançamento, o autuado ingressou com a Impugnação de fls. 40 a 42, onde após efetuar uma breve síntese da autuação passou a se pronunciar da forma a seguir:

Em relação ao mês de maio/2017 pontua que a autuante não considerou o valor do ICMS já reclamado mediante a Notificação Fiscal nº 2107660097/17-0 de 21/06/17 no valor de R\$16.556,39, fazendo cópia da referida notificação, fls. 43 e 44, pelo que requer que seja excluída da autuação o valor reclamado de R\$14.347,19 referente à este mês.

Quanto ao mês de novembro/17 com o ICMS reclamado no valor de R\$13.035,77 pontua que não tem nada a contestar, portanto reconhece-o como devido, enquanto que em relação ao mês de dezembro/17 onde foi reclamado o imposto no valor de R\$22.252,53 sustenta que a exigência recaída sobre a Nota Fiscal nº 74.383 de 07/12/17 foi efetuada em duplicidade razão pela qual requer a exclusão do valor de R\$7.588,89 reconhecendo como devida a quantia de R\$14.663,64 a qual foi objeto do parcelamento de débito nº 7545185 de 29/08/18.

Conclui suscitando que o Auto de Infração seja julgado Procedente em Parte.

Através da Informação Fiscal prestada às fls. 55 a 57 a autuante acolheu os argumentos defensivos apresentando demonstrativo onde exclui a exigência referente ao mês de maio no valor de R\$14.347,19 e em relação ao mês de dezembro/17 processou a devida retificação remanescendo, em consequência o valor devido de R\$27.699,41, oportunidade em que suscitou que o Auto de Infração fosse julgado Procedente em Parte neste valor indicado.

Constam às fls. 71 a 74, relatório de parcelamento de débito nº 754518-5 datado de 29/08/2018 referente ao presente PAF, atestando que o autuado reconheceu como devido o valor de R\$27.699,41 sendo o mesmo deferido para pagamento em 24 parcelas das quais até essa data mencionada acima já havia sido recolhida a parcela inicial.

VOTO

A exigência contida no presente Auto de Infração relaciona-se a falta de pagamento do ICMS no total de R\$49.635,49 a título de antecipação parcial que deixou de ser pago pelo autuado na condição de empresa optante pelo regime do Simples Nacional.

Em sua peça defensiva o autuado reconheceu como devido o valor de R\$13.035,77, referente ao mês de novembro/17 e questionou integralmente a exigência referente ao mês de maio/17 no valor de R\$14.347,19 enquanto que em relação ao mês de dezembro/17 refutou a exigência no valor de R\$7.588,89, referente à NF-e nº 74.383 pelo fato da mesma ter sido lançada em duplicidade pelo autuante.

Dito isto vejo que em relação ao mês de maio, cujo valor lançado foi na ordem de R\$14.347,19 o autuado o questionou integralmente sob a alegação de que a exigência levada a efeito no presente lançamento já estava incluída na Notificação Fiscal nº 2107660097/17-0 de 21/06/17, fato este acolhido pela autuante que a excluiu integralmente.

Examinando a planilha de fl. 08 elaborada pelo autuante em relação ao mês de maio/17 vejo que ela engloba as Notas Fiscais nºs 66554, 66555, 66556 e 66557 as quais de fato constam da referida Notificação Fiscal expedida em data anterior ao presente lançamento, por isso assiste razão ao autuado e, por este motivo, deve ser excluído do presente lançamento o valor de R\$14.347,19 relativo a este mês que, diga-se de passagem, é inferior ao constante da notificação fiscal que foi no valor de R\$16.656,39 para estas mesmas notas fiscais. Com isso o débito resultante Para o mês de novembro/17 é no valor de R\$13.035,77.

Quanto ao mês de dezembro/17 no valor de R\$22.252,53 a alegação defensiva foi no sentido de que a exigência fiscal se deu em duplicidade quanto à nota fiscal nº 74.383, argumento este acolhido pela autuante. De fato verificando a planilha fls. 13 a 18 verifiquei que a referida nota fiscal consta relacionada em duplicidade razão pela qual deve ser excluída da autuação o valor questionado de R\$7.588,89 remanescendo, em consequência o devido no valor de R\$14.663,64 para este mês.

Em conclusão voto pela procedência parcial do presente Auto de Infração no valor de R\$27.699,41 devendo ser homologados os pagamentos efetuados através do Parcelamento de Débito nº 754518-5, fls. 71 e seguintes.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 123735.0020/18-0, lavrado contra **BRÁULIO GUIMARÃES COTTA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$27.699,41**, acrescido da multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II da Lei nº 7.014/96 e demais acréscimos legais, devendo o autuado ser cientificado desta decisão enquanto que o setor competente desta SEFAZ deverá homologar os pagamentos efetuados mediante o Parcelamento de Débito nº 754518-5 com o devido acompanhamento em relação às demais parcelas vincendas.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de junho de 2019.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR